



Número: **0807429-91.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **27/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0834866-77.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Fixação, Guarda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci (SUSCITANTE)	
RUTICLEIA CARDOSO DE FREITAS (SUSCITANTE)	
Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém (SUSCITADO)	
ASTÊNIO HENRIQUE BEZERRA DO ROSÁRIO (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18477 48	14/06/2019 13:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Nº 0807429-91.2018.8.14.0000.**

**SUSCITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI.

**SUSCITADO:** JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.

**INTERESSADO:** RUTICLEIA CARDOSO DE FREITAS.

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

**INTERESSADO:** ASTÊNIO HENRIQUE BEZERRA DO ROSÁRIO.

**RELATOR:** DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. INTERESSE DE MENOR. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DE SUA GUARDA (SÚMULA 383, STJ). ART. 147, I E II, ECA. PROVIMENTO Nº 006-2012-CJRM. CONFLITO DIRIMIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM.**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos de Ação de Guarda c/c Alimentos (processo nº 0834866-77.2018.8.14.0301), suscitado pelo **Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci** em face do **Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém**.

**É o breve relatório.**

O presente conflito negativo de competência cinge-se a determinar se a competência para processar e julgar Ação de Guarda c/c Alimentos, envolvendo interesse de menor que reside com materna no bairro Pratinha, ficaria adstrita ao Juízo de Direito da Vara de Família da Vara Distrital de Icoaraci ou perante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém.

Distribuídos originariamente ao Juízo suscitado, este declinou a competência após realizar consulta ao CEP informado na inicial e verificar que o menor reside no distrito de Icoaraci, razão porque entender que ali deveria ser processada em julgada a ação, consoante do disposto na Súmula 383, do STJ.



Por sua vez, o Juízo suscitante, ao receber os autos, arguiu o presente conflito, argumentando que “que o bairro ‘Pratinha’ não compreende os BAIRROS abrangidos pela jurisdição das Varas Distritais de Icoaraci/PA, conforme Provimento nº 006-2012-CJRMB, que regulamenta a questão, sendo que todos os feitos em que as partes residem no bairro do ‘Pratinha’ são distribuídos para as varas de Belém”.

**É o relatório. Decido monocraticamente.**

Pois bem, para a hipótese dos autos, o art. 147, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA dispõe da seguinte maneira:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

A seu turno, o Provimento nº 006-2012-CJRMB estabeleceu quais bairros compreendem a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci, dentre os quais **não** está elencado o bairro “Pratinha”.

Dessa forma, da conjugação do art. 147, I e II, do ECA com os termos do Provimento nº 006-2012-CJRMB, aliado à previsão contida na Súmula 383, do STJ (“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”), denota-se que a competência para processar e julgar a ação em comento é do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém, suscitado.

A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que “Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput”.

Neste sentido, já se posicionou este Tribunal:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM. 1. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383 do STJ). 2. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém editou o Provimento de nº 006/2012-CRJRMB, do qual não consta o Bairro Pratinha como afeto a jurisdição das Varas Distritais Cíveis e Criminais de Icoaraci, logo, a competência para processar e julgar a ação de guarda compartilhada e ou ação de regulamentação de visitas com



oferta de alimentos c/c pedido de tutela de urgência é da 3ª Vara de Família de Belém. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM. (2018.00510153-66, 185.602, Rel. Marneide Trindade Pereira Merabet, Órgão Julgador Seção de Direito Privado, Julgado em 2018-02-08, Publicado em 2018-02-09)

**Assim, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém para processar e julgar a presente Ação, nos termos da fundamentação.**

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Belém/PA, 14 de junho de 2019.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

